



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037387-33.2022.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

APELANTE: CAMILA DAVILA DE ALMEIDA (AUTOR)

APELADO: BOA VISTA SERVICOS S.A. (RÉU)

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório da sentença:

Camila Dávila Almeida ajuizou ação declaratória em face de **Boa Vista Serviços S.A.** referindo, em síntese, que foi inscrita junto a órgão de proteção creditícia por débito no valor de R\$ 41,61 sem receber notificação prévia. Discorreu acerca do dano moral, embasando-se no princípio da causalidade. Requereu o cancelamento do cadastro negativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral. Juntou documentos (ev. 01).

Recebida a inicial, restou deferido benefício da gratuidade judiciária à parte autora (ev. 20).

Citada (ev. 20), a parte ré apresentou contestação defendendo, em sede preliminar, ausência de comprovante de residência e falta de interesse processual. Em mérito, argumentou ter cumprido com as obrigações de entidade arquivista, vez que encaminhou a notificação prévia no prazo legal para endereço eletrônico da demandante, conforme informado pelo credor. Ademais, arrazouou em discordância à aplicação do dano moral, diante da ausência de requisitos da responsabilidade civil. Requereu, por fim, o acolhimento das preliminares arguidas, bem como a total improcedência do feito. Juntou documentos (ev. 25).

Houve réplica (ev. 29).

As preliminares suscitadas (evento 25, CONT1), restaram afastadas (ev. 31).

Sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), restando suspensa a exigibilidade.

Apelou o demandante. Em suas razões, sustentou que a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º do CDC não foi corretamente enviada. Impugnou o endereço de e-mail para onde foi enviado. Colacionou precedentes. Pediu provimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Foram apresentadas contrarrazões.

Foi o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Conheço do presente recurso eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de demanda na qual a autora busca a reparação por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sem que tenha sido realizada a notificação prévia prevista no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, o consumidor deve ser notificado antes da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes:

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

A obrigação legal está prevista também no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

No caso, a apelante se insurgiu em relação ao registro da dívida no valor de R\$41,61 (quarenta e um reais e sessenta e um centavos) contraída com Lojas Riachuelo (evento 1, OUT5).

Ao contestar, todavia, a entidade cadastral juntou aos autos mensagens eletrônicas enviadas para o endereço de e-mail lucianapiuco@gmail.com (evento 25, NOT5), que foi impugnado pela autora em réplica (evento 29, RÉPLICA1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Apesar de possível a comunicação *prévia*, por e-mail, não se pode supor que o endereço eletrônico é da autora, já que a mesma afirmou não ser e o e-mail sequer possui seu nome e não houve prova por parte da ré em sentido contrário.

Neste sentido, tem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CREDITÍCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 43, §2º DO CDC. ENVIO DE E-MAIL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO DEMONSTRADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. A jurisprudência da Corte Superior consolidou-se no sentido de que, relativamente à notificação da futura anotação, desnecessária a prova de recebimento, bastando a demonstração de seu envio para o endereço fornecido pelo credor, a teor da tese fixada no REsp 1083291/RS. 2. No caso concreto, a parte ré não comprovou o envio da notificação prévia à parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois juntou aos autos comprovante de correspondência remetida para o endereço eletrônico que o autor nega ser titular, inexistindo comprovação nos autos de que este tenha sido o e-mail fornecido pelo consumidor à empresa credora. Plenamente possível, portanto, o cancelamento do registro. 3. Recurso provido para julgar parcialmente procedente a demanda. Sucumbência redistribuída. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 51531103720218210001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 08-03-2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR E-MAIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. O consumidor tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. A falta de notificação prévia configura descumprimento de expressa disposição legal (art. 43, §2º, do CDC). Apesar de possível a comunicação prévia, por e-mail, acerca da inscrição do nome da consumidor perante órgão de proteção ao crédito, no caso concreto não foi atendido o comando legal. O endereço eletrônico foi impugnado e inexistiu prova, pelo arquivista, de que os dados foram fornecidos pelo credor. Apelação não provida.(Apelação Cível, Nº 50058422520228210039, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 23-02-2023)

Em razão de a ré não comprovar o envio desta notificação, a dívida deve ser excluída dos cadastros de restrição de crédito.

Uma vez evidenciada a conduta ilícita da ré, presente está o dever de indenizar. Trata-se de dano moral configurado *in re ipsa*. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

*comum.*¹

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano sofrido, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico, a fim de que a reparação sirva como meio de reparar o prejuízo sofrido pela parte lesada, como, também para desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Afastado, certamente, o enriquecimento indevido e injustificado da postulante.

Sabido que, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que termos numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado. Neste sentido é que o caráter punitivo imposto ao agente assume acepção compensatória.

A respeito, cito as seguintes lições doutrinárias:

A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.

*Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento.*²

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

*Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.*³

Neste contexto, considerando o ato ilícito praticado, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo a indenização de danos morais em **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Em relação aos juros moratórios, inexistindo relação jurídica entre as partes, incide à espécie a Súmula 54 do STJ, segundo a qual: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*". Ou seja, contam-se da data da inscrição indevida. A correção monetária, pelo IPCA-E deverá ser aplicada desde a data deste acórdão, quando arbitrado o valor da indenização de danos morais.

Face o julgamento de procedência, inverte o ônus sucumbencial, cabendo o recolhimento das custas processuais pela ré e honorários advocatícios ao procurador da requerente que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo para o fim de julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação supra.

Documento assinado eletronicamente por **TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador**, em 30/4/2023, às 8:58:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003470778v4** e o código CRC **f34789b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

Data e Hora: 30/4/2023, às 8:58:4

-
1. FILHO, Sérgio Cavalieri. 8 ed. São Paulo: Atlas, 208, p. 86
 2. MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 295.
 3. STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1236-1237

5037387-33.2022.8.21.0001

20003470778 .V4